



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002175-12.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante FÁBIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22800

Apelação nº 1002175-12.2024.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Apelante: Fábio de Oliveira Evangelista

Apelado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Renato Graciano Capella

AÇÃO ANULATÓRIA – SERVIDOR PÚBLICO (AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA) – Pretensão de anulação do ato administrativo de demissão e reintegração ao cargo – Não cabimento – Processo Administrativo Disciplinar que apurou o exercício de atividade remunerada durante período de licença-saúde - Ausência de Vício formal para justificar a nulidade do ato – Garantia, ademais, ao direito de ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF) – Inexistência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, tendo a Administração Pública demonstrado os motivos ensejadores da pena – Inexistência de qualquer justificativa para interferência do Poder Judiciário – Sentença de improcedência mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fábio de Oliveira Evangelista contra a sentença de fls. 712/716, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação anulatória ajuizada por aquele em face do Estado de São Paulo, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, alega o recorrente, em apertada síntese, que no processo administrativo disciplinar, que culminou em sua demissão, não ficou demonstrado que o apelante exercia atividade remunerada durante o gozo de licença-saúde concedida pela Fazenda Pública. Além disso, afirma que a penalidade aplicada estaria em desacordo com o previsto na Lei nº 10.261/1968, sendo embasada em norma de conteúdo aberto e, no caso concreto, seria cabível a sanção de suspensão. Postula, assim, a reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar (fls.

722/731).

Contrarrazões nos autos (fls. 735/743).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de demanda ajuizada, sob o rito de procedimento comum, por ex-servidor público estadual (Agente de Vigilância e Escolta Penitenciária), ora apelante, em face do Estado de São Paulo, objetivando que seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo e recebimento das vantagens funcionais a ele inerentes.

Para tanto, alegou que era ocupante do cargo de Agente de Vigilância e Escolta Penitenciária e, após sucessivos períodos de licenças médicas, foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar possível exercício de atividade remunerada durante tais afastamentos.

Após seu regular trâmite, foi-lhe aplicada a sanção de demissão, nos termos dos arts. 187, 241, XIII, e 256, II, todos da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Afirma que *“há clara desproporção entre a penalidade imposta e a infração cometida”* (fl. 07), entendendo que a sanção de suspensão seria adequada ao caso. Ainda, afirma que, nos termos do art. 187 daquela norma, somente autorizaria a demissão caso o então servidor não reassumisse o exercício dentro de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu.

A sentença, como relatado, julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Verifica-se que, no caso dos autos, o servidor foi demitido pelos fatos

descritos na Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (fls. 16/17), por ter supostamente infringido o disposto nos artigos 187, 241, XIII e 256, II, todos da Lei Estadual nº 10.621/1968, que dispõem sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo (fl. 328). Vejamos:

Artigo 187 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

[...]

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

[...]

Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

[...]

II - procedimento irregular, de natureza grave;

E, da análise do conjunto probatório, notadamente a prova colhida no âmbito administrativo, observa-se que, apesar de o apelante afirmar que “*realizava de maneira esporádica e sem cunho remuneratório, favores para sua mãe*” (fl. 726), ficou demonstrado nos autos do Processo SAP/GS nº 620/2017, que o ora apelante,

durante os seus sucessivos afastamentos para gozo de licença-saúde, exercia atividades remuneradas na empresa Nope Transportes Ltda, de sua genitora.

E, através de tal empresa, prestava serviços à empresa Da Mata S/A Açúcar e Alcool, a qual apresentou documentos comprovando que o autor estava cadastrado como motorista, indicando seu turno de trabalho, o veículo que conduzia e, ainda, o seu credenciamento perante o Departamento Estadual de Trânsito para condução de veículos de transporte coletivo de passageiros (fls. 113/125).

Como apontado pelo Magistrado sentenciante:

No caso em tela, o autor foi demitido com fundamento no art. 256, II da Lei Estadual 10.261/68, que prevê a pena de demissão para casos de "procedimento irregular, de natureza grave". Trata-se de conceito jurídico indeterminado, cujo preenchimento compete primariamente ao administrador público, no exercício de sua discricionariedade.

O exercício de atividade remunerada durante período de licença médica, como ocorreu no caso dos autos, pode perfeitamente ser enquadrado como procedimento irregular de natureza grave, não havendo qualquer absurdo ou irrazoabilidade nessa conclusão da administração. (fl. 714)

Ademais, a previsão do art. 187 daquela norma, de demissão por abandono do cargo, não impede que, a depender da natureza e gravidade da conduta, seja aplicada a penalidade de demissão, caso constatado que o referido fato se trate de procedimento irregular de natureza grave.

Além disso, segundo o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Todavia, esse dispositivo deve ser aplicado em conjunto com o previsto no artigo 2º, também da Constituição Federal. Confira-se: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Assim, em verdadeira interpretação sistemática, tem-se que ao Poder Judiciário cabe a análise das formalidades legais dos atos administrativos, não podendo rever o mérito da decisão, a qual está inserida na esfera de discricionariedade do administrador público.

E, neste particular, não houve qualquer eiva no processo administrativo disciplinar em questão.

Isso porque, à parte autora, foi garantido o direito de ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF), inclusive, por meio de advogado, a decisão final está bem fundamentada e a sanção aplicada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalta-se que na petição inicial o próprio autor afirma que “*o processo correu em sua legalidade sendo-lhe nomeado advogado dativo, bem como contraditório e ampla defesa*” (fl. 04).

Assim, tem-se não se tratar, na espécie, pois, de decisão arbitrária ou injustificada. Ao contrário, analisado o conjunto dos fatos, a infração do autor foi, ainda que não se concorde com os fundamentos da Administração, bem delineada.

Em assim sendo, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. E, nesses termos, como houve respeito às formalidades legais, o decidido pela Administração deve prevalecer, sob pena de indevida ingerência, conforme entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

“*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. DEMISSÃO IMPOSTA A POLICIAIS
MILITARES POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE
OFICIAL SUPERIOR, LIBERAÇÃO INDEVIDA DE
PROPRIETÁRIO DE MERCADORIAS*”

CONTRABANDEADAS E NEGLIGÊNCIA DO POLICIAL MAIS ANTIGO EM SEUS DEVERES COMO COMANDANTE DA EQUIPE. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ACUSAÇÕES E A CONDENAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA PENA IMPOSTA.

[...]

6. A Primeira Seção desta Corte tem entendido que a análise em concreto do malferimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da pena de demissão enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo. Caberia ao Poder Judiciário, em tais situações, apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 18/08/2015).

7. A penalidade de demissão não se circunscreve a atos de corrupção praticados por policiais, podendo ser imposta a outros atos que, igualmente, sejam violadores do padrão ético-moral, da disciplina e do decoro esperados da classe.

Situação em que a pena de demissão foi condizente com afrontas a deveres funcionais do Policial Militar que são consideradas sérias.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RMS nº

30.914/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. 12.06.2018 – d.n.)

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme decidido na Apelação Cível 1057675-12.2018.8.26.0053, Relator Desembargador FERRAZ DE ARRUDA, j. 18.08.2021:

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO CARGO PÚBLICO C/C NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (PORTARIA DE APURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 007/2005 – SE 00728/2005 E GDOC 1000726544403/2009) – DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO – PROFESSORA QUE APRESENTOU ATESTADOS MÉDICOS FALSOS NA ESCOLA, OBJETIVANDO LOGRAR HORAS E DIAS DE REPOUSO, SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO, ENTRE OS ANOS DE 2003 E 2004 - ATESTADOS SUPOSTAMENTE ASSINADOS E EXPEDIDOS POR MÉDICOS, AMBOS DO HOSPITAL AUGUSTO BARREIRA, SENDO QUE A AUTORA NUNCA FOI PACIENTE DO REFERIDO HOSPITAL, ALÉM DE UMA DAS MÉDICAS NUNCA TER TRABALHADO NO LOCAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADOS NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – FATOS APONTADOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD DEVIDAMENTE COMPROVADOS – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO C. STJ NO SENTIDO DE QUE O "CONTROLE JURISDICIONAL DO PAD RESTRINGE-SE AO EXAME DA REGULARIDADE DO

PROCEDIMENTO E À LEGALIDADE DO ATO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS - CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA - E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SENDO DEFESA QUALQUER INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, A IMPEDIR A ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NO PROCESSO DISCIPLINAR" (MS 21.754/DF) - ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REINTEGRÁ-LA AO CARGO PÚBLICO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (d.n.)

Destarte, houve obediência aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, já que o autor não foi tolhido, em nenhum momento, de efetiva defesa na busca de esclarecimento dos fatos.

Ainda, houve análise das provas trazidas ao procedimento, restando a conclusão pela necessidade de demissão do autor, devidamente fundamentada.

E, os elementos de prova, de fato, estabeleceram, com propriedade, a subsunção da conduta do autor à transgressão a ele imputada, não se podendo afirmar que a decisão de demissão seja desproporcional ou não condizente com os elementos de convicção existentes. Ao contrário, o conjunto probatório reunido e bem examinado o relatório final da autoridade processante indica que o autor, realmente, violou o dispositivo descrito na portaria de instauração do processo disciplinar.

Imperiosa, pois, a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Diante do desprovimento do apelo, considerando o trabalho realizado na fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 11, do CPC, para 11% sobre o valor atualizado da causa, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade (fl. 388).

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator